



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

APROVADO
31ª Sessão Ordinária - 21/10/2025
Presidente: MIRA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 149/2025

Dispõe sobre a exigência de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para investidura em cargos e empregos públicos municipais com atribuições que envolvam contato direto e regular com crianças e adolescentes, e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2025, de autoria dos Vereadores Célio Roberto Aristão e Adão Ricardo Vieira do Prado)

Art. 1º Fica vedada a nomeação ou contratação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ibitinga, para cargos, empregos ou funções públicas que envolvam contato direto e regular com crianças e adolescentes, de pessoas que:

I – tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, por crimes previstos nos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e nos arts. 213 e 214 do Código Penal, quando a vítima for menor de 18 anos.

Parágrafo único. A restrição prevista neste artigo perdurará pelo prazo de 8 (oito) anos contados do cumprimento da pena, observado o disposto na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 2º A comprovação da inexistência de condenação criminal será feita mediante apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais expedida pelos órgãos competentes, no ato da posse ou contratação.

Art. 3º Esta Lei não se aplica:

I – a candidatos ou servidores que, à data de sua publicação, já tenham sido nomeados, contratados ou diplomados, respeitado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito; e

II – aos casos em que a condenação tenha sido objeto de reabilitação criminal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 15 de agosto de 2025.

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PRTB

RICARDO PRADO
Vereador - PRTB



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

O presente projeto visa fortalecer a proteção de crianças e adolescentes no Município de Ibitinga, impedindo que pessoas condenadas por crimes sexuais contra menores assumam funções públicas que envolvam contato direto e regular com esse público.

A proposta está em harmonia com os arts. 227 e 37 da Constituição Federal, que determinam prioridade absoluta à proteção da criança e do adolescente e estabelecem requisitos para o ingresso no serviço público.

Ao delimitar a restrição apenas a cargos com contato direto e regular com menores, a iniciativa respeita a competência legislativa municipal (art. 30, I, CF) e evita invadir matéria de competência privativa da União, como o direito eleitoral (art. 22, I, CF), conforme reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3.446, ADI 4.222 e ADI 5.776).

O prazo de 8 anos após o cumprimento da pena segue o modelo da Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 64/1990), considerado constitucional pelo STF (ADC 29, ADC 30 e ADC 33), garantindo proporcionalidade e evitando sanção de caráter perpétuo, vedada pelo art. 5º, XLVII, b, da CF.

A exigência de trânsito em julgado preserva a presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), prevenindo abusos e garantindo segurança jurídica.

A apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais já é prática em diversas áreas sensíveis e compatível com o princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF), que exige conduta ética e ilibada de agentes públicos.

Portanto, a presente proposição é juridicamente viável, constitucionalmente segura e socialmente necessária, promovendo o interesse público e reforçando a proteção integral de crianças e adolescentes, sem ferir direitos fundamentais ou competências estabelecidas pela Constituição.

Ibitinga, 15 de agosto de 2025.

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PRTB

RICARDO PRADO
Vereador - PRTB

